

ANEXO 4 - TEMA 3: PRODUÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

TÍTULO: Certificação da Produção ou Importação de Biocombustíveis

ID	Representa alguma organização, instituição, etc?	Informe seu perfil:	Nome da organização, instituição, etc.:	Se tiver sugestões para alguma das informações apresentadas, informe a seguir indicando o respectivo campo: PROBLEMA REGULATÓRIO, OBJETIVOS PRETENDIDOS, ATORES AFETADOS ou NORMA RELACIONADA (se aplicável)	Considera-se afetado pelo problema regulatório descrito?	Se respondeu "SIM" à pergunta anterior (Considera-se afetado pelo problema regulatório descrito?), sugira a prioridade desta ação regulatória, onde: 1 - Nada importante (Não há ou há pouca necessidade de regulamentação) 2 - Pouco importante (Neutro e pode esperar a longo prazo) 3 - Razoavelmente importante (Neutro e pode esperar a médio prazo) 4 - Importante (Prioritário e pode esperar a curto prazo) 5 - Muito importante (Prioritário e urgente)	Se tiver informado a prioridade da ação no campo anterior, gostaríamos de saber qual sua justificativa.	Considera que este assunto tenha impacto sobre o comércio exterior?
1	SIM	agente econômico	São Martinho	Problema Regulatório: inclusão também de outras rotas híbridas no RenovaBio, além de cana-milho, por exemplo: cana-sorgo.	SIM	5	<p>Em relação a certificação, nota-se que a compra de milho por tradings impossibilita hoje o acesso a dados dos produtores de milho (não são fornecidos pelas tradings aos produtores de biocombustível), o que, por sua vez, impede que o produtor de etanol de milho certifique sua produção de acordo com o RenovaBio. Ao estabelecer a certificação intermediária das tradings, não só a cadeia de fornecimento é fortalecida, como a produção de biocombustíveis a partir de grãos, como o milho, passa a ser contabilizado no RenovaBio, maximizando, assim, os benefícios dessa política na descarbonização brasileira.</p> <p>Além disso, já é prevista na Resolução 758/2018 a rota híbrida cana-milho (flex) na produção de etanol, contudo, dado o avanço de novas tecnologias, outras rotas tornam-se possíveis, como a cana-sorgo. Dessa forma, para que a Resolução se mantenha atual e o RenovaBio possa abranger e incentivar novos modelos, a revisão poderia incluir novas rotas híbridas.</p>	SIM
2	SIM	órgão de classe ou associação	Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis (Abicom)	<p>PROBLEMA REGULATÓRIO: Conforme a Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017 (RenovaBio), em seu Art. 5º no inciso VII, o importador de combustíveis é emissor primário habilitado a solicitar o Crédito de Descarbonização. Apesar desse Agente estar contemplado em condição similar aos produtores nacionais para emissão dos CBIOS, a primeira versão da Resolução ANP 758/2018 não englobou os importadores. Transcorridos aproximadamente 5 anos da aprovação pela ANP do primeiro Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis (em outubro de 2019) ainda não houve a conclusão da Revisão da Resolução ANP 758/2018 para englobar os importadores.</p> <p>A Abicom entende toda a complexidade que envolvem os estudos e procedimentos para o estabelecimento de uma rota eficiente de produção de biocombustíveis, principalmente, fora do Brasil. Entretanto a revisão da Resolução ANP 758/2018 que consta na Consulta e Audiência Públicas nº 16/2023 (SEI 48610.203053/2021-61) trazem os mecanismos necessários para emissão de CBIOS pelos importadores, mesmo que apenas dos produtores de etanol de milho de primeira geração dos EUA, o fato da Minuta incorporar a figura do Produto Estrangeiro representa um avanço como o acréscimo de novos dados na RenovaCalc e a permissão para que o importador utilize informações de um Produtor Estrangeiro já Certificado junto a ANP, possibilitará a simplificação do processo de emissão de CBIOS pelos importadores.</p> <p>Apesar de considerarmos que após a publicação da Revisão da Resolução ANP 758/2018 será necessário novos informes técnicos para viabilidade da emissão de CBIOS pelos importadores ponderamos que o processo citado anteriormente foi objeto de Consulta Pública entre os dias 03/11/2023 até 18/12/2023 e de Audiência Pública no dia 07/02/2024 restando que a UORGs da ANP conclua os procedimentos internos.</p> <p>OBJETIVOS PRETENDIDOS: Conclusão da Consulta e Audiência Públicas nº 16/2023 (SEI 48610.203053/2021-61)</p> <p>ATORES AFETADOS: Importadores</p>	SIM	4	A emissão de CBIOS pelos importadores está prevista na Lei do RenovaBio desde a sua publicação em dezembro de 2017, porém ainda necessita de uma regulamentação específica da ANP, cujo processo foi iniciado em 03/11/2023. Com a conclusão do processo pela ANP, os importadores podem incorporar o valor ganho com a venda dos CBIOS como um diferencial competitivo e um potencial redutor de preços na importação do etanol que hoje conta com as janelas constantemente fechadas e taxas em 20 % de imposto de importação.	SIM

3	SIM	órgão de classe ou associação	UNEM - União Nacional do Etanol de Milho	Sobre os objetivos pretendidos, seria importante a inclusão da certificação intermediária da Ttading de milho e outros grãos, dada a importância da comercialização por tradings para produtoras de biocombustíveis, seria interessante que levantamento das informações sobre os produtores dessas matérias-primas pudesse ser capturado por essas tradings.	SIM	5	Importante a máxima celeridade ao processo e conclusão breve desse item da agenda regulatória. Ele tem impacto direto sobre os produtores de biocombustíveis a base de cereais e a falta de atualização da norma vem dificultando a participação efetiva desses agentes dentro do programa.	SIM
5	SIM	agente econômico	Petróleo Brasileiro – Petrobras	<p>PROBLEMA REGULATÓRIO: Apesar da legislação (Lei 9.478/1997) reconhecer como biocombustível toda "substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil", a ANP não reconhece a parcela renovável oriunda do coprocessamento de óleos vegetais ou gordura animal com correntes de petróleo como biocombustível, desestimulando esta rota de produção de biocombustível, que pode ser implementada no país sem grandes custos, beneficiando o consumidor, e contribuindo com a redução de emissões de gases causadores de efeito estufa. Além disso, é preciso ampliar o conceito de produtor de biocombustível para contemplar refinarias que produzam diesel coprocessado, diesel verde ou SAF e, dessa forma, permitir a emissão de CBIOS para estes combustíveis.</p> <p>Para isso, é relevante revisar a Resolução ANP 758/2018 para (i) incluir explicitamente o coprocessamento de cargas renováveis em refinarias de petróleo e gás como uma das rotas elegíveis a obter o Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis; (ii) permitir explicitamente que uma refinaria que possua unidades dedicadas para produção de diesel verde ou SAF ou unidades autorizadas a operar cargas de óleo vegetal para produção de óleo diesel com conteúdo renovável possa ser caracterizada como produtor de biocombustível, além de alterar a Resolução ANP 734/2018 para explicitar que uma refinaria que possua uma unidade dedicada de produção de biocombustíveis ou que produza combustível mineral com conteúdo renovável por coprocessamento possa ser classificada como produtora de biocombustível.</p> <p>NORMA(S) RELACIONADA(S): Resolução ANP nº 758/2018, Resolução ANP 734/2018</p>	SIM	5	<p>Para que o Brasil possa cumprir com os desafios da transição energética assumidos no Acordo de Paris e, de modo especial, avançar com as iniciativas relacionadas à transição para uma economia de baixo carbono, e criar condições para o desenvolvimento do biorrefino no país, é de suma importância a atualização e o aprimoramento das normas regulatórias, para suportar, dentre outros, o reconhecimento da parcela renovável do diesel produzido por coprocessamento de matéria-prima renovável com matéria-prima mineral, no mandato de mistura de biocombustíveis ao diesel A e para emissões de CBIOS no âmbito do RenovaBio, aumentando a oferta de biocombustível na matriz energética do país e de forma compatível com práticas adotadas internacionalmente.</p> <p>O RenovaBio é um importante vetor de estímulo à produção de biocombustíveis no Brasil. A revisão do programa é fundamental para o seu alinhamento a certificações internacionais (EU RED, CORSIA), a inclusão de novas rotas aptas a se certificarem e o aumento do volume de biocombustíveis elegíveis (ajustes na cadeia de custódia que facilitem a rastreabilidade das informações e aumento do volume elegível).</p>	NÃO
6	SIM	agente econômico	Inpasa Agroindustrial S.A.		SIM	1	O tema é da maior importância, porém entendemos que antes da edição da nova norma é necessário haver mais clareza em relação a procedimentos para emissão de CBios pelo importador e propostas de alterações na RenovaCalc.	SIM
7	SIM	órgão de classe ou associação	Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás	O RenovaBio é um importante vetor de estímulo à produção de biocombustíveis no Brasil, mas carece de maior alinhamento às certificações internacionais (EU RED, CORSIA), bem como devem ser incluídas novas rotas aptas a se certificarem e deve-se avançar nas discussões de rastreabilidade para análise do ciclo de vida.	SIM	5	<p>Para que o Brasil possa cumprir com os desafios da transição energética assumidos no Acordo de Paris e, de modo especial, avançar com as iniciativas relacionadas à transição para uma economia de baixo carbono, e criar condições para o desenvolvimento do biorrefino no país, é de suma importância a atualização e o aprimoramento das normas regulatórias, para suportar, dentre outros, o reconhecimento da parcela renovável do diesel produzido por coprocessamento de matéria-prima renovável com matéria-prima mineral, no mandato de mistura de biocombustíveis ao diesel A e para emissões de CBIOS no âmbito do RenovaBio, aumentando a oferta de biocombustível na matriz energética do país e de forma compatível com práticas adotadas internacionalmente.</p> <p>Além disso, a Lei 14.993/2024 (combustível do futuro) traz novas demandas para a ANP, algumas com datas de início, e exigirá urgência no tratamento desses temas.</p>	NÃO
9	SIM	agente econômico	TDC DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S/A		NÃO			NÃO
13	SIM	agente econômico	PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA		NÃO			NÃO

15	SIM	órgão de classe ou associação	Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais - SIAMIG	Problema Regulatório: Atualmente, o art. 4º da RANP nº758/2018 prevê nove rotas de produção de biocombustíveis aptas a obter o Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis, contudo, esta listagem se encontra desatualizada perante as novas rotas que estão emergindo conforme os esforços em prover novas fontes de biocombustíveis. Entre as novas rotas ainda não contempladas no RenovaBio, estão: (i) bioquerosene de aviação (SAF) produzido a partir do etanol (ATJ) e; (ii) adição de novas rotas flex que mesclam a produção de etanol de cana-de-açúcar e/ou milho com novas fontes de biomassa, como o sorgo.	SIM	5	As atualizações dessas normas regulatórias são imprescindíveis para contribuir com o aumento da oferta de CBios e a sustentabilidade de longo prazo das metas de descarbonização da matriz de transportes.	SIM
16	SIM	órgão de classe ou associação	Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais - SIAMIG	Norma: Resolução ANP nº 758/2018 Atores Afetados: Produtores de Biocombustíveis em Minas Gerais Problema Regulatório: Atualmente, as empresas de auditoria têm interpretado de forma isolada o conceito de "exemplar arbóreo isolado" conforme o Art. 3º, inciso X da Resolução ANP nº 758/2018. Esse artigo define como "exemplar arbóreo isolado" aquele que se encontra distante de fisionomias vegetais nativas primária ou secundária, cujas copas não estejam em contato entre si, caracterizando um indivíduo isolado com dossel não contínuo. Essa interpretação tem levado à exclusão de áreas importantes do processo de certificação e recertificação de produtores de biocombustíveis em Minas Gerais, impactando negativamente o setor. A Resolução ANP nº 758/2018, em seu artigo 24, dispõe que para a emissão da Nota de Eficiência Energética Ambiental, a biomassa energética utilizada pela unidade produtora deve provir de áreas onde não tenha ocorrido supressão de vegetação nativa desde a vigência da Resolução. Contudo, o §1º do artigo 24 especifica que a supressão de exemplares arbóreos isolados não configura supressão de vegetação nativa, devendo seguir os termos da legislação específica O problema surge na forma como as auditorias têm aplicado esse conceito, ao não considerar que áreas de pastagem onde se desenvolvem atividades canavieiras já são reconhecidas como áreas consolidadas pelo Código Florestal, e, portanto, não se enquadram no conceito de "supressão de vegetação nativa" do artigo 24 e seu §1º da Resolução ANP nº 758/2018. Ao desconsiderar essa realidade, as auditorias excluem essas áreas do processo de certificação, o que prejudica os produtores de Minas Gerais. No Estado de Minas Gerais, a competência legislativa sobre árvores isoladas foi exercida com a Deliberação Normativa COPAM nº 314/2007 e o Decreto nº 47.749/2019. Essas normas estaduais	SIM	5	Atualmente, as empresas de auditoria têm utilizado de modo isolado o conceito de "exemplar arbóreo isolado" do Art. 3º, inciso X, que assim dispõe: X - "exemplar arbóreo isolado: aquele que se situa distante de fisionomias vegetais nativas primária ou secundária, cuja parte aérea não esteja em contato entre si, configurando-se na paisagem como indivíduo isolado e com dossel não contínuo." Essa interpretação, infelizmente, tem resultado na exclusão de áreas significativas do processo de certificação e recertificação, prejudicando produtores de Minas Gerais. Portanto, a interpretação atual das empresas de auditoria, ao excluir áreas significativas do processo de certificação, não leva em consideração que as áreas de pastagem utilizadas para atividades canavieiras já são reconhecidas como áreas consolidadas pelo Código Florestal. No caso específico de Minas Gerais, o Estado exerceu há muito essa competência através do Decreto nº 18.466, de 29 de abril de 1977, trazendo o conceito de "árvores isoladas" na Deliberação Normativa COPAM nº 314, de 29 de outubro de 2007, sendo: "Art. 2º - Para efeito desta Deliberação Normativa entende-se que:	SIM
17	SIM	órgão de classe ou associação	Bioenergia Brasil	Problema Regulatório: As auditorias têm interpretado de forma isolada o conceito de "exemplar arbóreo isolado" conforme o Art. 3º, inciso X da Resolução ANP nº 758/2018. Essa definição tem levado à exclusão de áreas importantes da certificação de produtores de biocombustíveis. O §1º do Art. 24 da Resolução determina que a supressão de árvores isoladas não configura supressão de vegetação nativa, desde que siga a legislação específica. No entanto, auditorias não consideram áreas de pastagem consolidadas pelo Código Florestal, resultando na exclusão dessas áreas do processo de certificação. Em alguns estados, como por exemplo Minas Gerais, as normas estaduais (Deliberação COPAM nº 314/2007 e Decreto nº 47.749/2019) definem que árvores isoladas em áreas de pastagem não configuram mudança no uso do solo. A proposta de excluir a expressão "nos termos da legislação específica" na Consulta Pública nº 16/2023 da ANP agrava o problema, pois desconsidera as legislações estaduais, gerando conflitos e prejudicando produtores. Problema Regulatório: Atualmente, o art. 4º da RANP nº758/2018 prevê nove rotas de produção de biocombustíveis aptas a obter o Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis, contudo, esta listagem se encontra desatualizada perante as novas rotas que estão emergindo conforme os esforços em prover novas fontes de biocombustíveis. Entre as novas rotas ainda não contempladas no RenovaBio, estão: (i) bioquerosene de aviação (SAF) produzido a partir do etanol (ATJ) e; (ii) adição de novas rotas flex que mesclam a produção de etanol de cana-de-açúcar e/ou milho com novas fontes de biomassa, como o sorgo.	SIM	5	A interpretação atual, infelizmente, tem resultado na exclusão de áreas significativas do processo de certificação e recertificação, prejudicando produtores de diversos estados do país. Ademais, as atualizações dessas normas regulatórias são imprescindíveis para contribuir com o aumento da oferta de CBios e a sustentabilidade de longo prazo das metas de descarbonização da matriz de transportes.	SIM
18	SIM	órgão de classe ou associação	Associação Nacional dos Refinadores Privados ("RefinaBrasil")		NÃO			

20	SIM	órgão de classe ou associação	União da Indústria de Cana-de-Açúcar e Bioenergia (UNICA)	<p>Problema Regulatório 1: Atualmente, o art. 4º da RANP nº758/2018 prevê nove rotas de produção de biocombustíveis aptas a obter o Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis, contudo, esta listagem se encontra desatualizada perante as novas rotas que estão emergindo conforme os esforços em prover novas fontes de biocombustíveis. Entre as novas rotas ainda não contempladas no RenovaBio, estão: (i) bioquerosene de aviação (SAF) produzido a partir do etanol (ATJ) e; (ii) adição de novas rotas flex que mesclam a produção de etanol de cana-de-açúcar e/ou milho com novas fontes de biomassa, como o sorgo.</p> <p>Problema Regulatório 2: As auditorias têm interpretado de forma isolada o conceito de "exemplar arbóreo isolado" conforme o Art. 3º, inciso X da Resolução ANP nº 758/2018. Essa definição tem levado à exclusão de áreas importantes da certificação de produtores de biocombustíveis. O §1º do Art. 24 da Resolução determina que a supressão de árvores isoladas não configura supressão de vegetação nativa, desde que siga a legislação específica. No entanto, auditorias não consideram áreas de pastagem consolidadas pelo Código Florestal, resultando na exclusão dessas áreas do processo de certificação.</p> <p>Contudo, as normas estaduais definem que árvores isoladas em áreas de pastagem não configuram mudança no uso do solo. A proposta de excluir a expressão "nos termos da legislação específica" na Consulta Pública nº 16/2023 da ANP agrava o problema, pois desconsidera as legislações estaduais, gerando conflitos e interpretações equivocadas.</p> <p>Objetivo Pretendido: Revisar a aplicação do conceito de "exemplar arbóreo isolado" para garantir que a certificação respeite as legislações estaduais e o Código Florestal Brasileiro.</p>	SIM	5	As contribuições da UNICA acerca da revisão da RANP nº 758/2018 foram protocoladas durante a Consulta Pública ANP nº 16/2023 e, posteriormente, protocoladas no SEI. As atualizações dessas normas regulatórias são imprescindíveis para contribuir com o aumento da oferta de CBios e a sustentabilidade de longo prazo das metas de descarbonização da matriz de transportes.	SIM
22	SIM	agente econômico	Atvos		SIM	5	<p>1 - Atualização dos valores típicos dos insumos utilizados na produção de cana-de-açúcar, visto que os parâmetros utilizados são valores de um estudo realizado em 2018.</p> <p>2 - Exemplar arbóreo isolado: importante ter entendimento padronizado dado que interfere de forma direta na obtenção de cbios.</p> <p>3- Em relação a inclusão de novas rotas aptas a Certificação, destacamos a necessidade da inclusão de novas rotas tecnológicas de SAF além da HEFA, em especial o ATJ (Alcohol to Jet), segundo anexo V da ASTM, dado a importância de trazer segurança jurídica para elegibilidade desta rota no RenovaBio e incentivar o mercado de SAF no Brasil. Outro ponto a ser trabalhado seria os procedimentos para inclusão desta rota no programa, dado a falta da Calculadora de Eficiência Energético-Ambiental para este tipo de combustível."</p>	SIM
23	SIM	órgão de classe ou associação	Associação de Empresas de Transporte de Gás Natural por Gasoduto – ATGÁS	Problema Regulatório: A aprovação da Lei nº 14.993/24 atribui à ANP o credenciamento do agente certificador de origem do biometano, na figura do Certificado de Garantia de Origem de Biometano (CGOB). Solicitamos a inclusão deste tema.	SIM	3	A regulamentação do tema é necessária em vista do ganho de relevância do biometano, e da Lei do Combustível do Futuro, que trouxe maior reconhecimento e valorização do biometano e dos certificados de origem, visando ganho de relevância no tema de transição energética.	SIM
25	SIM	órgão de classe ou associação	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO BIOGÁS - ABIOGÁS		SIM	5	Atualmente, apenas a rota tecnológica do HEFA para produção de SAF é considerada para certificação do combustível no âmbito do programa RenovaBio. Dado que há um avanço e inovação na produção de BioQAV, é necessária a revisão da RANP 758/18 para a inclusão de novas rotas elegíveis para certificação RenovaBio, como o SAF a partir do biogás e etanol (ATJ).	NÃO